

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I - RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 2.941, de 2015, de autoria do Deputado Covatti Filho. A iniciativa altera o Código de Trânsito Brasileiro, para propor dispositivos que cuidem de reprimir a falsificação de registro de hodômetro. As sugestões são as seguintes: (i) determinar que na inspeção de segurança veicular, prevista no art. 104 do CTB, seja verificada a fidedignidade da quilometragem apresentada no hodômetro; (ii) determinar que veículos saiam de fábrica com hodômetro que possua lacre ou dispositivo capaz de indicar sua violação; (iii) determinar que o estabelecimento que faça conserto de hodômetro emita laudo acerca desse procedimento, destinado ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e ao solicitante do serviço; (iv) determinar que aquele que puser à venda veículo cujo hodômetro tenha sido consertado preste essa informação aos interessados, devendo apresentar cópia do laudo referido anteriormente; (v) incluir entre as infrações de trânsito dirigir veículo cuja quilometragem apresentada no hodômetro não seja fidedigna; (vi) incluir entre as infrações de trânsito o ato de adulterar hodômetro; (vii) incluir entre as infrações de trânsito a conduta, praticada por estabelecimento que faça conserto de hodômetro, de não emitir laudo acerca desse procedimento; (viii) incluir entre as medidas administrativas a suspensão ou cassação da autorização

para efetuar conserto de hodômetro; (ix) incluir entre os crimes de trânsito as condutas de fraudar a quilometragem apresentada no hodômetro de veículo e de oferecer à venda ou vender veículo cuja quilometragem apresentada no hodômetro tenha sido fraudada, sendo sabedor disso ou não tendo tomado providências cabíveis para detectar a fraude.

De acordo com a justificação do projeto, os objetivos da iniciativa são: regularizar o serviço de conserto de hodômetro, colocando-o sob estrita supervisão da autoridade de trânsito; obrigar que veículos sejam inspecionados no que diz respeito à fidedignidade da contagem quilométrica; determinar que na venda de veículo cujo hodômetro tenha sido consertado tal informação seja prestada ao possível comprador; e estabelecer penalidades e sanções para quem fraudar hodômetro.

Não houve emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta lida com problema relativamente comum e recorrente no mercado de veículos automotores usados: a violação do hodômetro, com a finalidade de reduzir a quilometragem dos veículos ali registrada.

Acrescento, que por causa desses problemas de adulteração, o hodômetro mecânico acabou sendo substituído gradativamente, e hoje em dia, ele praticamente não existe mais nos modelos mais novos de veículos comercializados.

Dito isso, observo que apesar de ser louvável a presente proposta, a medida prevista no inciso I do art. 2º do projeto, que trata da averiguação da contagem do hodômetro na inspeção veicular, já foi matéria de proposição aprovada na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 3.740, de 2008), estando agora à espera de avaliação do Senado Federal (Projeto de Lei

da Câmara nº 112, de 2011). Naquela Casa, a proposta foi aprovada, com uma emenda, na Comissão de Meio Ambiente e aguarda pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em razão disso, seria inoportuno acolher o referido dispositivo, tendo em vista que estaríamos sendo repetitivos.

Quanto à previsão de lacre nos hodômetros, contida no inciso II do art. 2º do projeto, é preciso esclarecer que os veículos fabricados atualmente têm mostradores digitais, não possuindo um lacre físico ou eletrônico que indique a sua troca ou violação. O número correspondente à quilometragem do veículo fica armazenado em diversos locais simultaneamente (mostrador (*cluster*), *Body Control Module-BCM* e *Eletronic Control Module-ECM*) e, cada vez que o veículo é ligado, esse sistema integrado compara os valores para verificar possíveis erros, trocas de componentes ou fraudes. Nesses casos o sistema fornece uma indicação de alerta específica no mostrador. Para regularizá-lo, é necessário proceder a uma sincronização com os demais dispositivos, a qual requer senha específica. Só então, o sistema assumirá a quilometragem correta registrada nos outros dois dispositivos. É óbvio que essa precaução não impede integralmente que fraudes continuem a acontecer, pois nenhum sistema eletrônico é totalmente inviolável. Contudo, o legislador não deveria impingir ao fabricante a meta de encontrar solução melhor do que a existente, não estando essa solução dada. Tal medida seria uma ofensa ao bom senso.

A par disso, vale lembrar que, no caso dos veículos pesados, como caminhões e ônibus, o tacógrafo já cumpre o objetivo do projeto, pois registra todas as características metrológicas, entre as quais a quilometragem. E mais: o mostrador do veículo pesado espelha apenas as informações do tacógrafo, o qual possui dois *kits* de lacres, sendo um frontal (na tomada de calibração) e um traseiro (para os conectores).

Com respeito à previsão de punições administrativas e criminais, relacionadas à fraude de hodômetro, e de suma importância deixar aqui registrado que em um julgado de agosto de 2010, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a sentença do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que condenou um comerciante de carros usados à pena de dois anos de detenção pela venda de um veículo com a quilometragem

adulterada, ato que, no entender do STJ, caracteriza a prática do crime de venda de mercadoria imprópria para o consumo, prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”. Isto é, a venda de carro cujo hodômetro se sabe adulterado já é crime configurado, sem mais. Além desse tipo de enquadramento, é possível lidar com a adulteração como crime de estelionato, previsto no Código Penal, art. 171.

Dessa maneira, cumpre concluir que não é por falta de punição prevista na legislação que se continua a cometer a adulteração de hodômetro, mas, muito provavelmente, pela fiscalização deficiente do Estado e por descaso ou desconhecimento do consumidor no processo da compra de veículo usado. Vale registrar que especialistas recomendam fortemente que aquele que pretenda adquirir veículo usado recorra aos serviços de uma oficina de confiança, para que seja conferida não apenas a autenticidade da marcação do hodômetro, mas também vários outros aspectos que importam para a decisão de compra. Outro caminho para reduzir o número de fraudes seria a difusão, no País – tal como já ocorre nos Estados Unidos –, de empresas privadas dedicadas à certificação da venda de veículos usados, isto é, responsáveis por oferecer garantia ao comprador, mediante monitoramento prévio e controle do histórico veicular (autorizados pelo vendedor, obviamente, uma vez que é também de seu interesse mostrar-se confiável).

Feitas essas considerações, **o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.941, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
Relator